



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.001884/2008-32  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-005.674 – 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de julho de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ITAÚ UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEMBOLSO/AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PGFN/CRJ n° 2.271/2013.

Não incide contribuição previdenciária sobre valores recebidos a título de reembolso-babá haja vista que, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, tratam-se de verbas de natureza indenizatória não podendo compor o salário-de-contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor

Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos. Ausente, momentaneamente, a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, substituída pelo conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração (DEBCAD 37.195.851-2) para cobrança de contribuições sociais — Salário Educação — devidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, incidentes sobre o apoio financeiro concedido aos segurados empregados sob a forma de reembolso-babá no período de 01 /2003 a 02/2005.

Vale citar, nos termos do relatório fiscal de fls. 67 e seguintes, que decorreu do mesmo procedimento fiscal:

*2 - As contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive o adicional de 2,5% previsto no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, para o período 01/2003 a 02/2005, foram objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 35.808.777-5, constituída em 03/08/2005, durante o curso do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09211157 e prorrogações.*

*3 - A contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, para o período 01/2003 a 01/2005, foi objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD d 35.808.777-5, constituída em 03/08/2005, durante o curso do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09211157 e prorrogações.*

*4. A contribuição destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, para o período 02/2005, foi objeto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD nº 35.808.774-0, constituída em 03/08/2005, durante o curso do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF nº 09211157 e prorrogações, em virtude de a empresa ter impetrado, em 22/02/2005, o Mandado de Segurança nº 2005.61.00.901041-4, na 15ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, objetivando o não recolhimento da contribuição a partir de 02/2005, inclusive.*

O lançamento da obrigação principal (NFLD N° 35.808.777-5) foi motivado pelo fato do contribuinte não ter cumprido os requisitos legais, especificamente o art. 214, §9º, XXIV do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social — RPS, pois em vários pagamentos superou o limite do 'menor salário-de-contribuição mensal'.

Impugnação, fls. 161 e seguintes, arguindo decadência parcial do lançamento e o fato de as verbas discutidas, por serem indenizatórias, não comporem o conceito de salário de contribuição. Cita jurisprudência sobre o tema, destacando a Súmula 310 do Superior Tribunal da Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição".

A Delegacia de Julgamento manteve o lançamento (fls. 307) valendo citar, pela pertinência, as seguintes partes da decisão:

*4.2.1 Por sua vez, as contribuições previdenciárias, correspondentes à parte da empresa, inclusive o adicional de 2,5% previsto no §11, do art. 22, da Lei 8.212/91, e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — GILRAT, do período 01/2003 a 02/2005, incidentes sobre a mesma base de cálculo utilizada no presente lançamento, foram objeto da NFLD N° 35.808.7775, constituída em 03/08/2005, durante o curso do Mandado de Procedimento Fiscal — MPF n° 09211157 e prorrogações. Cabe salientar que referida NFLD já foi julgada procedente, com transito em julgado no âmbito administrativo, conforme consulta no sistema de cobrança (fls. 149/154).*

*4.2.2. Desta forma, no âmbito administrativo, não há qualquer dúvida quanto à legalidade da inclusão dos valores pagos a título de reembolso babá (objeto do presente lançamento) na base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social. Entretanto, tem em vista as várias alegações trazidas pela Impugnante em relação à ilegalidade da incidência das contribuições sociais, inclusive o salário educação, sobre os valores pagos a título reembolso babá, passaremos, a seguir, a análise das mesmas.*

*4.2.4. Na ação fiscal anterior (MPF N° 09211157), não foi lançado o crédito referente ao Salário Educação, em virtude do contribuinte ter convênio como Fundo Nacional de Desenvolvimento de Ensino — FNDE, estando sujeito ao recolhimento direto da respectiva contribuição, razão pela qual foi formalizada a Representação Administrativa — RA n° 35464.003385/200515, atendendo ao disposto no artigo 267, V, da orientação Interna INSS/DIREP n° 07/2004. Referida RA foi enviada ao FNDE para o devido exame que, por meio do Ofício n° 32/2007, solicitou à Coordenação Geral de Fiscalização do Ministério da Fazenda a constituição e cobrança do crédito correspondente.*

*4.2.5. As alegações de que os valores pagos, no caso concreto, a título de "reembolso-babá" não têm natureza salarial sucumbem diante da constatação da fiscalização de que o pagamento dessa verba deve ser limitado ao menor salário-de-contribuição mensal, limite este não respeitado pela empresa.*

Contribuinte apresentou recurso voluntário reiterando as alegações de defesa (fls. 327).

A 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção, afastando a concomitância, deu provimento parcial ao recurso para declarar a decadência das competências até 11/2003, no mérito manteve o lançamento sob o argumento de que *o reembolso babá não se confunde com o auxílio creche, visto que ambos encontram-se previstos no art. 214, § 9º do RPS, sendo que as exigências para o efetivo afastamento da verba da base de cálculo de*

*contribuições previdenciárias são distintas. A não apresentação dos documentos previstos no RPS afasta a possibilidade de usufruir da isenção prescrita na norma.*

O acórdão 2401-003.274 recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005*

*CUSTEIO NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS SALÁRIO INDIRETO AUXÍLIO BABÁ PARCELAS PAGAS EM DESACORDO COM A LEI ESPECÍFICA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.*

*A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços.*

*Quanto a apuração da contribuição sobre os valores auxílio baba, entendo que uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.*

*Com relação aos pagamentos realizados à título de REEMBOLSO BABÁ deve restar esclarecido que o mesmo não se confunde com o auxílio creche, visto que ambos encontram-se previstos no art. 214, § 9º do RPS, sendo que as exigências para o efetivo afastamento da verba da base de cálculo de contribuições previdenciárias são distintas. A não apresentação dos documentos previstos no RPS afasta a possibilidade de usufruir da isenção prescrita na norma.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2005*

*PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO DIFERENÇA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE DETERMINADAS RUBRICAS APLICAÇÃO DA DECADÊNCIA DO §4. DO ART. 150 DO CTN.*

*Constatando-se antecipação de recolhimento em relação as demais rubricas, deve-se aferir o prazo decadencial pela regra constante do § 4. do art. 150 do CTN.*

*CONHECIMENTO DO RECURSO IDENTIDADE DE PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR.*

*Inexistindo identidade entre a ação promovida pelo recorrente em relação a processo específico, onde questiona a nulidade de lançamento, não existe óbice ao conhecimento de recurso cujo questionamento não é idêntico ao da ação judicial.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte.*

Intimado da decisão o contribuinte apresentou Recurso Especial descrevendo a divergência da seguinte forma:

*O acórdão recorrido ao entender que é devida contribuição previdenciária sobre o valor concedido aos segurados empregados sob a forma de reembolso-babá, nos termos da ementa acima transcrita, fez prevalecer o entendimento que: (i) o valor pago a título de auxílio-babá refere-se a salário de contribuição, por representar contraprestação do serviço prestado, originado da existência do vínculo empregatício, não havendo natureza indenizatória; e, (ii) não se confunde auxílio-babá com o auxílio-creche visto que ambos encontram-se previstos no art. 214, § 9º do RPS, sendo que as exigências para o efetivo afastamento da verba da base de cálculo de contribuições previdenciárias são distintas.*

*Não obstante, o acórdão recorrido diverge de jurisprudência deste E. CARF, que como demonstrado a seguir, entende: (i) que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-babá; (ii) que o auxílio-babá não é espécie de benefício distinta do auxílio-creche, devendo ser dado mesmo tratamento tributário; e, (iii) o auxílio-babá tem natureza indenizatória, em total conformidade com a súmula 310 do STJ e o Parecer PGFN nº 2600/2008.*

Assim, citando como paradigma o acórdão 2402-002.399, reitera que o reembolso-babá é verba indenizatória, equiparável ao auxílio-creche, de acordo com a jurisprudência e com o Parecer PGFN nº 2600/2008.

Contrarrazões da Fazenda Nacional requerendo a manutenção do acórdão.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O Recurso Especial interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre valores pagos aos segurados empregados a título de reembolso babá. No entender do recorrente aplica-se ao caso a Súmula 310 do STJ e o Parecer PGFN nº 2600/2008, pois tal verba possui a mesma natureza jurídica do auxílio-creche.

Em que pense o debate travado nos autos, devemos destacar a existência do Parecer PGFN/CRJ nº 2.271/2013 que, encerrando definitivamente a controvérsia ora analisada, reconheceu expressamente que o reembolso-babá não compõe o salário-de-contribuição em razão da sua natureza indenizatória. Tal parecer foi editado, exatamente, para solucionar as dúvidas relativas a abrangência da Súmula 310 e Parecer 2.600/08.

Vejamos trechos do citado Parecer PGFN/CRJ nº 2.271/2013:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2271/2013: Tributário. Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária. Reembolso-babá. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Matéria infraconstitucional. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro

de 1997. Possibilidade de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não contestar, não interpor recursos e desistir dos já interpostos, quanto à matéria sob análise.

...

3. *A análise em comento decorre da dúvida que surgiu acerca da abrangência do Ato Declaratório 13/2011. Isto é, se o ato também abarca o reembolso-babá, tendo em vista a equiparação dos institutos pela jurisprudência, bem como diante das diferentes acepções do termo “auxílio-creche” na legislação.*

...

7. Os Tribunais, notadamente o Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao tratar do benefício, trata indistintamente o auxílio-creche e o auxílio-babá como institutos congêneres. Com efeito, conforme tratado no PARECER PGFN/CRJ/N.º 13/2011 o STJ quando instado a se manifestar sobre as ações judiciais que tratam acerca do auxílio-creche e do auxílio-babá, não demarca os limites e a abrangência das citadas expressões. Somente descrevem, de modo genérico, que estas verbas correspondem a um reembolso (indenização) de despesas efetuadas pelo trabalhador por ter sido privado de obrigação legalmente imposta ao empregador.

...

9. *O entendimento sustentado pela União em juízo é o de que o reembolso-babá não possui natureza indenizatória, ao contrário, integra a remuneração do trabalhador, razão pela qual deveria haver incidência tanto no imposto de renda como na contribuição previdenciária.*

10. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido diversamente, restando assente no âmbito do STJ o posicionamento segundo o qual os valores percebidos a título de reembolso-babá têm caráter indenizatório, não incidindo, por isso, imposto de renda ou contribuição previdenciária.

...

23. *Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que:*

*I) nas causas em que se discute a incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de reembolso-babá (auxílio-babá), como na hipótese objeto deste Parecer, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal (art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 1993); e*

*II) as decisões, citadas ao longo deste Parecer, manifestam a pacífica e reiterada Jurisprudência do STJ, no sentido de se reconhecer a não incidência do imposto de renda e da contribuição previdenciária nos moldes acima delineados.*

...

25. Não se deve olvidar que a dispensa para recorrer e contestar somente deve incidir sobre os autos em que efetivamente comprovadas as despesas realizadas a título de reembolso-babá, nos termos do Decreto n.º 3.265, de 29 de novembro de 1999, como salientado no Parecer PGFN/CRJ/N.º 466/2010, abaixo transcrito:

(...) que se oriente a carreira de Procuradores da Fazenda Nacional para que, quando se depararem com processos da espécie, não restando devidamente demonstrado nos autos a efetiva utilização do auxílio-creche para sua finalidade, sobre ele deve incidir tributação, e o Procurador da Fazenda responsável pela condução do respectivo processo deverá impugnar esta questão, bem assim recorrer de decisões judiciais contrárias a esse entendimento. Com efeito, corrobora o exposto no parágrafo anterior o contido no texto do próprio Ato Declaratório n. 11, de 01/12/2008, publicado no D.O.U de 11/12/2008, que autoriza “a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante...” e, neste caso, a ausência de comprovação das despesas realizadas configura fundamento relevante a excepcionar a dispensa de contestar e recorrer. (grifou-se)

26. Destaque-se que embora o Parecer acima citado se refira ao auxílio-creche, pode-se afirmar que por serem institutos que se equiparam e que, inclusive, como dito, são tratados pelos tribunais como similares, aplicam-se ao reembolso-babá as mesmas premissas nele utilizadas.

...

Em virtude do parecer foi editado o Ato Declaratório nº 01/2014 da Procuradora Geral da Fazenda Nacional o qual determina que fica *autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda ou contribuição previdenciária sobre verbas recebidas a título de reembolso-babá.”*

Destaco que, referido ato declaratório decorre da aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.271/2013 pelo Ministro da Fazenda nos termos de despacho publicado em 13.12.2013, fato de grande importância para desfecho da lide na medida em que nestas circunstâncias trata-se de entendimento que vincula os integrantes deste Colegiado por força do art. 62, §1º, II, c da Portaria MF nº 343/15, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Segundo o citado artigo:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

...

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

...

*c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

Importante destacar que há nos autos provas suficientes de que a verba paga aos segurados empregados era destinada ao reembolso de despesas com babá, afinal o lançamento se deu exclusivamente pelo fato dos valores terem excedido o mínimo fixado no art. 214, §9º, XXIV do Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social — RPS (fls. 145).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Contribuinte para, aplicando o PGFN/CRJ nº 2.271/2013, excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores despendidos com reembolso/auxílio-babá.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri